



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 115.401 - RJ (2008/0201398-7)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **DAVID ZANGIROLAMI E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**
PACIENTE : **P R F L**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL DESTINADA A AVERIGUAR SUPOSTAS ATIVIDADES ILEGAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RELACIONADAS A MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E BINGOS. LITISPENDÊNCIA: NÃO CONFIGURAÇÃO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS: AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SOLTURA: AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

1. Litispendência significa identidade da lide, ou seja, igualdade de partes, de pedido e de causa de pedir, o que não ocorre na hipótese. No processo-crime nº 2007.51.01802985-5, averigua-se prática do delito de contrabando por importação de máquinas de caça-níqueis, apreendidas na cidade de Niterói/RJ. Já na ação penal nº 2007.51.01812262-4, os delitos estariam relacionados aos mais de cinco mil aparelhos de máquina caça-níqueis apreendidos em anterior operação da Polícia Federal. Portanto, os fatos que ensejaram a ulterior deflagração de nova ação penal não são comuns – muito embora haja a participação do Paciente em ambos os fatos, e revelados no âmbito da mesma investigação – pois não há identidade na causa de pedir e de pedidos.

2. A conexão ocorre quando em dois ou mais delitos houver relação fático-subjetiva nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 76, do Código de Processo Penal. O instituto visa a propiciar ao julgador perfeita visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional. É de praxe a reunião dos processos configurada a conexão ou a continência.

3. Entretanto, constitui faculdade do magistrado a separação dos processos, cabendo a ele avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que cabível a regra do art. 80 do Código de Processo Penal (*“Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”*).

4. A interceptação telefônica, por óbvio, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores. Ilógico e irracional seria admitir que a prova colhida contra o interlocutor que recebeu ou originou chamadas para a linha legalmente interceptada é ilegal.

5. *“Ao se pensar em interceptação de comunicação telefônica é de sua essência que o seja em face de dois interlocutores”. [...] A autorização de interceptação, portanto [...], abrange a participação de qualquer*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interlocutor no fato que está sendo apurado e não apenas aquela que justificou a providência." (GRECO FILHO, Vicente. Interceptação telefônica: Considerações sobre a Lei 9.296 de 24 de julho de 1996 – São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 20/21).

6. É entendimento pacífico dos Tribunais Pátrios o de que se admite a impetração de *habeas corpus* com a finalidade de se analisar se ocorre, ou não, a justa causa para a persecução penal. Não se descarta, entretanto, que o "*reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexistam qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal*" (STF – HC 94.592/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009).

7. A persecução criminal carece de legitimidade, também, quando, ao cotejar-se o tipo ou os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com a conduta ou condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, a acusação não atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa.

8. Na hipótese dos autos, porém, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme escorreita observação do acórdão impugnado, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência, em tese, da autoria e materialidade dos delitos, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando à acusada defender-se plenamente. Precedentes.

9. A concessão definitiva da ordem em *habeas corpus* impetrado originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, em que se questiona a validade da mesma segregação cautelar impugnada perante esta Corte, enseja o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual com relação ao pedido de soltura.

10. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 115.401 - RJ (2008/0201398-7)

IMPETRANTE : DAVID ZANGIROLAMI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : P R F L

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, em face de acórdão proferido, pela Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, nos autos do **HC n.º 2007.02.01.016145-6**, por meio do qual se denegou o pedido de trancamento da ação e de soltura do Paciente, preso por decisão proferida pela Juíza Federal da 6.^a Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da **ação penal n.º 2007.51.01.812262-4**.

Este é mais um entre dezenas de *habeas corpus* seguidamente impetrados neste Superior Tribunal de Justiça, em decorrência dos desdobramento de operação da Polícia Federal conhecida como "Furacão", razão pela qual são os fatos bastante conhecidos.

O ora Paciente, juntamente com outros corréus, foi acusado de integrar organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade.

Por ocasião do recebimento da primeira denúncia, pelos crimes dos arts. 288, 333, parágrafo único, e 334, todos do Código Penal – que gerou a **ação penal n.º 2007.51.01.802985-5** –, o Juízo Federal da 6.^a Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro decretou a prisão preventiva do Paciente, posteriormente revogada, em sede liminar, pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n.º 91.723/RJ.

Desdobramentos dessa mesma investigação ensejou o oferecimento de seguidas denúncias, sendo a segunda recebida e autuada como **ação penal n.º 2007.51.01.804865-5**, em que o ora Paciente é acusado do cometimento do crime do art. 333, parágrafo único, c.c. o art. 69, ambos do Código Penal, por vinte e oito vezes. Novamente foi decretada sua prisão preventiva.

Também foi denunciado, com decretação de prisão preventiva logo em seguida, nos autos da **ação penal n.º 2007.51.01.812262-4**, em que é acusado do cometimento dos crimes do art. 334, § 1.º, alíneas *c* e *d*, na forma do art. 71 (centenas de vezes), ambos do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, e art. 2.º, inciso IX, da Lei n.º 1.521/51, c.c. o art. 71, do Código Penal, todos na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.

Com a denegação da ordem nos autos da impetração originária – **HC n.º 2007.02.01.016145-6** –, reitera a insurgência nesta Corte.

O acórdão ora impugnado restou assim ementado (fls. 386/387):

"I – PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II – PREVENÇÃO. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. III – LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IV – DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. V – INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVAS. LEGALIDADE. VI – PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICT. PERICULUM IN LIBERTATIS. CONFIGURAÇÃO. VII – DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I – Conexão estabelecida na Primeira Instância entre as referidas ações penais, que se estende, nesse caso, ao conhecimento deste writ, tendo em vista manifestação anterior acerca de fatos apurados na primeira ação penal instaurada em julgamento de habeas corpus impetrado para impugnar decisão proferida nos autos da primeira ação penal.

II – Para a configuração de litispendência é necessária a identidade da lide, o que corresponde a igualdade de partes, de pedido e de causa de pedir. O objeto da segunda denúncia abrange condutas delituosas praticadas em tempo, local e a partir de objeto material diversos. Não configurada litispendência.

III – Inicial acusatória traz elementos mínimos que vinculam o paciente a consciente e reiterada utilização comercial de mercadoria estrangeira clandestinamente internada no país, indicando o fato típico e permitindo amplo exercício da defesa. A denúncia só é imprópria ou insuficiente quando descreve fato flagrantemente atípico ou inviabiliza o exercício da ampla defesa.

IV – Na investigação de um fato comum a muitos autores se vai encontrando, em momentos posteriores, referência a outros integrantes da quadrilha que antes ainda não eram objeto da medida. Hipótese de encontro de investigação não inviabiliza os elementos de prova colhidos obtidos por meio da interceptação de conversas de outros alvos, nas quais o paciente aparece como interlocutor. Escutas realizadas com autorização judicial e, ao que tudo indica, não destoaram do foco das investigações. Permitido às partes o acesso à prova e ao contraditório. Ilegalidade não constatada.

V – O clamor público, associado a outros fatores, dentre os quais a gravidade do delito em concreto, poderá embasar a custódia cautelar. Precedentes citados. Medida decretada para garantia da ordem pública, com vistas a evitar a reiteração delituosa.

VI – O fumus comissi delicti necessário à adoção da medida restritiva de liberdade, deriva da prova de materialidade e indícios de autoria em desfavor do paciente, como sobressai da decisão impugnada. Menção a existência de laudos periciais atestando a materialidade do crime de contrabando e a elementos colhidos através de medida cautelar de interceptação telefônica que evidenciariam a suposta atuação do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presidente da ABERJ, onde estaria centralizado o recebimento de dinheiro ilegalmente obtido com a exploração dos jogos ilegais. Expressivas cifras noticiadas. Possibilidade de desconhecimento do presidente da instituição acerca dos fatos investigados não constatada de plano.

VII – Paciente acusado de integrar organização criminosa voltada, sobretudo, à exploração de jogos ilegais e corrupção de agentes públicos, esta última atividade com vistas a deliberar paralelamente sobre a forma de manutenção da prática de atividades ilícitas, revelando probabilidade de interferência na regularidade da instrução criminal, a exemplo dos vazamentos de informações. Não afastada a necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal.

VIII – Probabilidade de criação de obstáculos às medidas, que visem apurar os fatos, com a conseqüente frustração dos mecanismos de repressão estatal, não afastada. Custódia necessária para assegurar efetividade da aplicação da lei penal no caso de eventual provimento condenatório nos autos originários.

IX – Denegação da ordem."

Alegam os Impetrantes constrangimento ilegal, sustentando, em suma, (i) a existência de litispendência no que diz respeito aos fatos referentes à suposta prática do crime tipificado no art. 334, § 1º, alíneas *c* e *d*, do Código Penal; (ii) a necessidade da "*reunião dos processos n.º 2007.51.01.804865-5 e 2007.51.01.812262-4*" (fl. 12), diante da existência de conexão probatória; (iii) a inépcia da denúncia, uma vez que se refere ao ora Paciente de forma genérica e imprecisa; (iv) a ilegalidade das provas produzidas, ante a "*falta de autorização legal para a quebra do sigilo telefônico do paciente desde 01/09/2006 até 02/04/2007*" (fl. 17); e (v) a falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva.

Pedem, assim, liminarmente, que seja determinado o sobrestamento da ação penal em tela e, no mérito, a concessão da ordem para trancar a ação penal em virtude das ilegalidades apontadas, "*ou que seja declarada a ilegalidade da prisão preventiva, revogando-a e confirmando a liminar, para que possa o paciente responder ao processo em liberdade até ao final da instrução*" (fl. 33).

Indeferi o pedido liminar às fls. 397/399.

Informações juntadas às fls. 403/406, acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 422/430, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 115.401 - RJ (2008/0201398-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL DESTINADA A AVERIGUAR SUPOSTAS ATIVIDADES ILEGAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RELACIONADAS A MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E BINGOS. LITISPENDÊNCIA: NÃO CONFIGURAÇÃO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS: AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SOLTURA: AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

1. Litispendência significa identidade da lide, ou seja, igualdade de partes, de pedido e de causa de pedir, o que não ocorre na hipótese. No processo-crime nº 2007.51.01802985-5, averigua-se prática do delito de contrabando por importação de máquinas de caça-níqueis, apreendidas na cidade de Niterói/RJ. Já na ação penal nº 2007.51.01812262-4, os delitos estariam relacionados aos mais de cinco mil aparelhos de máquina caça-níqueis apreendidos em anterior operação da Polícia Federal. Portanto, os fatos que ensejaram a ulterior deflagração de nova ação penal não são comuns – muito embora haja a participação do Paciente em ambos os fatos, e revelados no âmbito da mesma investigação – pois não há identidade na causa de pedir e de pedidos.

2. A conexão ocorre quando em dois ou mais delitos houver relação fático-subjetiva nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 76, do Código de Processo Penal. O instituto visa a propiciar ao julgador perfeita visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional. É de praxe a reunião dos processos configurada a conexão ou a continência.

3. Entretanto, constitui faculdade do magistrado a separação dos processos, cabendo a ele avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que cabível a regra do art. 80 do Código de Processo Penal (*“Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”*).

4. A interceptação telefônica, por óbvio, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores. Ilógico e irracional seria admitir que a prova colhida contra o interlocutor que recebeu ou originou chamadas para a linha legalmente interceptada é ilegal.

5. *“Ao se pensar em interceptação de comunicação telefônica é de sua essência que o seja em face de dois interlocutores”. [...] A autorização de interceptação, portanto [...], abrange a participação de qualquer interlocutor no fato que está sendo apurado e não apenas aquela que justificou a providência.”* (GRECO FILHO, Vicente. Interceptação telefônica: Considerações sobre a Lei 9.296 de 24 de julho de 1996 – São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 20/21).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. É entendimento pacífico dos Tribunais Pátrios o de que se admite a impetração de *habeas corpus* com a finalidade de se analisar se ocorre, ou não, a justa causa para a persecução penal. Não se descarta, entretanto, que o "*reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexistam qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal*" (STF – HC 94.592/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009).

7. A persecução criminal carece de legitimidade, também, quando, ao cotejar-se o tipo ou os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com a conduta ou condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, a acusação não atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa.

8. Na hipótese dos autos, porém, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme escoreta observação do acórdão impugnado, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência, em tese, da autoria e materialidade dos delitos, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando à acusada defender-se plenamente. Precedentes.

9. A concessão definitiva da ordem em *habeas corpus* impetrado originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, em que se questiona a validade da mesma segregação cautelar impugnada perante esta Corte, enseja o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual com relação ao pedido de soltura.

10. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na ação penal originária, o Paciente é acusado do cometimento dos crimes previstos nos arts. 334, § 1º, alíneas *c* e *d*, na forma do art. 71 (diversas vezes), ambos do Código Penal e 2º, inciso IX, da Lei n.º 1.521/51, c.c. o art. 71, do Código Penal, todos na forma do art. 69 do mesmo Estatuto repressivo.

Rememore-se, são as seguintes as teses da presente impetração: (i) a existência de litispendência no que diz respeito aos fatos referentes à suposta prática do crime tipificado no art. 334, § 1º, alíneas *c* e *d*, do Código Penal; (ii) a necessidade da "*reunião dos processos n.º 2007.51.01.804865-5 e 2007.51.01.812262-4*" (fl. 12), diante da existência de conexão probatória; (iii) a inépcia da denúncia, uma vez que se refere ao ora Paciente de forma genérica e imprecisa; (iv) a ilegalidade das provas produzidas, ante a "*falta de autorização legal para a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quebra do sigilo telefônico do paciente desde 01/09/2006 até 02/04/2007" (fl. 17); e (v) a falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva.

Passo a analisar o writ na ordem de apresentação das teses defensivas.

Alegam os Impetrantes, inicialmente, a existência de litispendência quanto aos fatos referentes à suposta prática do crime tipificado no art. 334, § 1º, alíneas c e d, do Código Penal.

A MM. Juíza Federal processante, ao diferenciar o objeto da **ação penal n.º 2007.51.01.812262-4** daqueloutro da **ação penal n.º 2007.51.01.802985-5**, consignou o que se segue:

"[...].

Na ação penal n. 2007.5101.802985-5, à qual respondem os acusados pela prática dos delitos de quadrilha, corrupção ativa e passiva, o MPF aditou a denúncia originalmente oferecida para nela ver incluída a imputação do delito previsto no art. 334, § 1o, "c" do Código Penal, nos seguintes termos:

"De fato, os denunciados SILVÉRIO CABRAL NERY JUNIOR, SERGIO LUZIO DE ARAUJO, JAIME GARCIA DIAS, EVANDRO DA FONSECA e PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, agindo para atender aos interesses dos denunciados JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, BELMIRO MARTINS FERREIRA JUNIOR (BETEC), LICÍNIO SOARES BASTOS, LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO (BINGO ICARAÍ), AILTON GUIMARÃES JORGE (CAPITÃO GUIMARÃES), ANIZ ABRAHÃO DAVID e ANTONIO PETRUS KALIL (TURCÃO) - que tinham pleno conhecimento dos fatos e exerciam absoluto domínio finalístico sobre os atos de corrupção – ofereceram e efetuaram pagamento indevido em valores ao Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, a fim de que o mesmo praticasse ato de ofício (liminar de liberação de máquinas de caça-níqueis na Medida Cautelar inominada TRF 2a Reg n. 2006.0201.005969-4), o que efetivamente foi feito.

Já JAIME GARCIA DIAS, EVANDRO DA FONSECA, SERGIO LUZIO DE ARAUJO e PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, agindo para atender aos interesses dos denunciados JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, BELMIRO MARTINS FERREIRA JUNIOR (BETEC), LICÍNIO SOARES BASTOS, LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO (BINGO ICARAÍ), AILTON GUIMARÃES JORGE (CAPITÃO GUIMARÃES), ANIZ ABRAHÃO DAVID e ANTONIO PETRUS KALIL (TURCÃO) - que tinham pleno conhecimento dos fatos e exerciam absoluto domínio finalístico sobre os atos de corrupção –, não somente ofereceram como efetuaram pagamento indevido em valores, por intermédio de VIRGÍLIO MEDINA, ao Ministro PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDINA, afim de que o mesmo praticasse ato de ofício (liminar de liberação de máquinas caça-níqueis na Reclamação STJ n. 2211), o que efetivamente foi feito. Ademais, também por intermédio de VIRGÍLIO MEDINA, ofereceram pagamento indevido em valores para que o Ministro PAULO MEDINA proferisse voto favorável a empresas de caça-níqueis no julgamento de mérito da Reclamação STJ n. 2211.

Ainda consoante o teor da imputação contida na denúncia, em outra oportunidade, MARCELO KALIL e SERGIO LUZIO DE ARAUJO entregaram a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao Magistrado CARREIRA ALVIM, a fim de que, no interesse da organização criminosa por ele próprio integrada, liberasse outras máquinas caça-níquel apreendidas pela Polícia Federal.

As aludidas máquinas, cuja liberação foi “negociada” com os magistrados PAULO MEDINA e CARREIRA LAVIM, foram apreendidas em abril de 2006, por determinação do Juiz da 4a Vara Federal de Niterói, RJ, que expediu mandados de busca e apreensão de máquinas caça-níqueis instaladas em três casas de Bingo – CENTRAL, PIRATININGA e ICARAÍ- pertencentes, de fato, aos denunciados LICÍNIO SOARES BASTOS e LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS.

Perícia nelas realizada, constatou a presença de “componentes de origem estrangeira”, sendo certo que sua internação é proscrita nos termos da normativa vigente (vide laudos em anexo).

(...)

Em sendo assim, ..., os denunciados VIRGÍLIO MEDINA, PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, SILVÉRIO CABRAL NERY JUNIOR, SÉRGIO LUZIO DE ARAÚJO, JAIME GARCIA DIAS, MARCELO CALIL PETRUS, NAGIB TEIXEIRA SAUID, JOÃO OLIVERIA DE FARIAS, EVANDRO DA FONSECA, JULIO CESAR GUIMARÃES SOBREIRA, JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, BELMIRO MARTIS FERREIRA JUNIOR (BETEC), LICÍNIO SOARES BASTOS, LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO (BINGO ICARAÍ), AILTON GUIMARÃES JORGE (CAPITÃO GUIMARÃES), ANIZ ABRAHÃO DAVID e ANTONIO PETRUS KALIL (TURCÃO) – ... – concorreram para a prática do delito de contrabando, em sua modalidade descrita na alínea “c” do parágrafo 1o do artigo 334 do CP.”
(grifei)

Veja-se que os fatos imputados no aditamento (ação penal n.º 2007.5101.802985-5) são bastante específicos: com a prática dos atos de corrupção do Desembargador Federal Carreira Alvim e do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Virgilio Medina, teriam os denunciados, concomitantemente, concorrido para o delito de contrabando das máquinas apreendidas nos Bingos CENTRAL, PIRATININGA e ICARAÍ, no bojo da intitulada Operação VEGAS II, da 4ª Vara Federal de Niterói, e cuja liberação foi determinada pelas decisões judiciais supostamente negociadas com seus prolores.

Já na denúncia oferecida nestes autos (processo n



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2007.5101.812262-4), a imputação do delito de contrabando refere-se, especificamente, às 5.255 (cinco mil, duzentas e cinquenta e cinco) máquinas apreendidas na denominada Operação Ouro de Tolo, em cumprimento a mandados de busca e apreensão deferidos nos autos da medida cautelar n. 2006.5101.532730-9 pela 1ª Vara Federal Criminal. Referidas máquinas foram apreendidas em dezembro de 2006, nos seguintes estabelecimentos: BINGO ESPAÇO MARQUES, BINGO SAENS PEÑA, BINGO DA PRAIA, BINGO CIDADE, BINGO TAQUARA, BARRA BINGO, BINGO ASSEMBLÉIA, BINGO ARPOADOR, BINGO CARIOCA, BINGO DAS NAÇÕES, BINGO RECREIO, BINGO IPANEMA, BINGO RIO BRANCO, BINGO INTENDENTE MAGALHÃES, BINGO VOLUNTÁRIOS, BINGO SCALAMARE e BINGO CAMPO GRANDE, todos localizados na cidade do Rio de Janeiro.

Estes alguns dos trechos pertinentes desta nova denúncia, que delimitam a imputação:

“neste feito cinge-se a imputatio ao autônomo e continuado crime de utilizarem, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional (artigo 334, parágrafo 1o., “c”, c/c 71, do CP), além de adquirirem ou receberem, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabiam serem falsos (artigo 334, parágrafo 1o., “d”, c/c 71, do CP), tudo em relação às 5.255 (cinco mil duzentas e cinquenta e cinco) máquinas caça-níqueis que foram apreendidas a partir das buscas e apreensões determinadas por esse Juízo na Cautelar em epígrafe, e que deram ensejo às instaurações dos inquéritos policiais em anexo.

(...)

Como se constatou dos laudos periciais promovidos pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal a partir do exame por amostragem das máquinas apreendidas por ordem desse Juízo, vários dos seus componentes possuem origem estrangeira. São citados microprocessadores, memórias, circuitos integrados, analisadores de cédulas, dentre outros, que provém de países como os Estados Unidos, Inglaterra, China, Cingapura, Malásia, Canadá, Taiwan e Japão.

Os laudos estão em perfeita sintonia com os diálogos sobre importações fraudulentas captadas nos áudios, valendo destacar conversas entre o denunciado SERGIO LUZIO e interlocutores não identificados, ocorridos respectivamente no mesmo dia e dias após o cumprimento das buscas determinadas por esse Juízo, quando resta patente que no mínimo todos os analisadores de cédulas (noteiros) utilizados pelas MEP exploradas pelos denunciados são importados ilegalmente, circunstância de pleno conhecimento por parte da quadrilha

(...)

As máquinas exploradas comercialmente e mantidas em depósito pelos acusados eram de diversos modelos e fabricantes, assim, por exemplo no laudo nº 1780/06. Sem exceção, as máquinas dependiam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para funcionar de um conjunto formado por uma placa-mãe (motherboard) e um comparador (contador, leitor, identificador, analisador, comparador) de cédulas. Este último componente, repise-se, jamais foi fabricado no Brasil. Fato que de amplo conhecimento dos denunciados. Ou seja, em todas as 5.255 (cinco mil duzentas e cinquenta e cinco) máquinas empregadas comercialmente ou mantidas em depósito pelos denunciados em sua atividade ilícita o comparador de cédulas empregado foi internalizado no Brasil de forma clandestina, escondido das autoridades fazendárias.” (grifei)

Enquanto na ação penal 2007.5101.802985-5 os réus são acusados de concorrerem para o delito de contrabando de máquinas apreendidas em abril de 2006 na cidade de Niterói, mediante a prática de atos de corrupção, nesta, são denunciados pela prática do contrabando em relação a máquinas totalmente distintas, apreendidas oito meses depois em Bingos da cidade do Rio de Janeiro.

Conclui-se, portanto, que o objeto material, o local e o tempo de cada um dos crimes são totalmente distintos, o que leva à conclusão inexorável de que se está diante de crimes diferentes. Ou, em outras palavras, de que não se configura o bis in idem.

E assim como não há bis in idem, não há, também, motivos para, invocando a figura da progressão criminosa, atestar a ocorrência de absorção de crimes de forma tão precipitada.

A propósito, a afirmação, nesta fase preliminar de admissibilidade da acusação, de princípios relativos à resolução de conflitos aparentes de normas não encontra qualquer respaldo legal ou doutrinário e, obviamente, representa uma indevida antecipação de juízo de valor que somente a sentença de mérito, após a regular instrução, poderá fazer.

Os réus defendem-se dos fatos criminosos imputados na denúncia e não da sua capitulação. Descrevendo a narrativa atos em tese criminosos e distintos entre si, não há que se perquirir acerca de questões que só o esmiuçamento da prova permitirá resolver. [...]"

Com efeito, não se descarta do fato de que as condutas pelas quais o ora Paciente foi denunciado, em ocasiões diversas, decorreram da mesma investigação policial. Porém, não há maiores dificuldades para se inferir que é manifestamente improcedente a tese de litispendência.

No processo-crime nº 2007.51.01802985-5, averigua-se prática do delito de contrabando por importação de máquinas de caça-níqueis, apreendidas na cidade de Niterói/RJ. Já na ação penal nº 2007.51.01812262-4, o delito estaria relacionado aos mais de cinco mil aparelhos de máquina caça-níqueis apreendidas na operação da Polícia Federal denominada "Ouro de Tolo", na cidade do Rio de Janeiro.

Inclusive, em outro *habeas corpus* impetrado em favor do ora Paciente, por fatos também relacionados a um dos diversos feitos referentes à "Operação Furacão", esta Turma já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL DESTINADA A AVERIGUAR SUPOSTAS ATIVIDADES ILEGAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. BINGOS E MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SOLTURA: AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA: NÃO CONFIGURAÇÃO. [...]. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

1. [...].

2. É manifestamente improcedente a tese de litispendência, pois na ação penal n.º 2007.51.01.802985-5 o ora Paciente é acusado por supostamente participar de esquema de corrompimento de magistrados e servidores públicos, e na ação penal n.º 2007.51.01.804865-5 por novos e posteriores pagamentos de propinas a mais de vinte policiais. Portanto, os fatos que ensejaram posterior deflagração de nova ação penal não são comuns – muito embora praticados pelo mesmo Paciente e revelados no âmbito da mesma investigação – pois não há identidade na causa de pedir e de pedidos.

3. [...].

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 91.464/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 23/08/2010.)

Na hipótese, os fatos referem-se às 5.255 máquinas apreendidas na cidade do Rio de Janeiro, como consequência da denominada "Operação Ouro". E, repita-se, como consignou a magistrada processante:

"Enquanto na ação penal 2007.5101.802985-5 os réus são acusados de concorrerem para o delito de contrabando de máquinas apreendidas em abril de 2006 na cidade de Niterói, mediante a prática de atos de corrupção, nesta, são denunciados pela prática do contrabando em relação a máquinas totalmente distintas, apreendidas oito meses depois em Bingos da cidade do Rio de Janeiro.

Conclui-se, portanto, que o objeto material, o local e o tempo de cada um dos crimes são totalmente distintos, o que leva à conclusão inexorável de que se está diante de crimes diferentes. Ou, em outras palavras, de que não se configura o bis in idem."

Portanto, os fatos que ensejaram posterior deflagração de nova ação penal não são comuns, pois não há identidade na causa de pedir e nos pedidos, não restando configurada, portanto, a litispendência.

Quanto ao pedido "reunião dos processos n.º 2007.51.01.804865-5 e 2007.51.01.812262-4" (fl. 12), assim consignou o Tribunal (fl. 377):

"Note-se que o reconhecimento da conexão não deságua irremediavelmente na reunião de processos que, no caso, já foi oportunamente afastada, com base no art. 80 do CPP, como explicitado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade impetrada às fl. 314/315."

Com efeito, em regra, a competência em processo penal é determinada pelo lugar em que se consumou o crime, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, ocorrendo a prevenção quando entre dois ou mais juízes, igualmente competentes, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa.

Tem-se a conexão quando duas ou mais infrações estiverem entrelaçadas por relação fática que aconselhe a junção dos processos. O instituto visa a propiciar ao julgador perfeita visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional, sendo de praxe a reunião dos processos havendo conexão ou continência.

Entretanto, constitui faculdade do magistrado a separação dos processos, cabendo a ele avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que cabível aplicação da regra do art. 80 do Código de Processo Penal (*"Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação"*).

Não é obrigatória, portanto, na espécie, a reunião dos feitos, ante a conhecida complexidade dos fatos e pluralidade de indiciados nas investigações da Polícia Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRÊS AÇÕES PENAIS QUE TRAMITAM NA MESMA VARA FEDERAL. PLEITO DE REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA QUE POSSA SER ANALISADA A TESE DE CRIME ÚNICO. SEPARAÇÃO DOS FEITOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM DOIS DOS PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Conquanto existam indícios de que as infrações em apuração sejam conexas, o que, de regra, levaria à unidade de instrução e julgamento das ações penais em que são apuradas, o artigo 80 do Código de Processo Penal permite que o magistrado responsável pelo feito desmembre os processos quando houver vários acusados, para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante.

2. No caso dos autos, a separação dos processos na origem foi fartamente fundamentada, especialmente pelo fato de que há vários e diversos acusados em cada uma das ações penais referentes aos delitos de lavagem de dinheiro, sendo que alguns deles estão presos, não havendo que se falar em qualquer prejuízo para a defesa do paciente.

3. [...]".

4. *Ordem denegada.*" (HC 99.819/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUSSI, DJe de 08/11/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCESSOS DISTINTOS. CONEXÃO. REUNIÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DOS FEITOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RÉUS. FACULDADE DO JUIZ. CONEXÃO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. *"A união de processos em razão da conexão tem, entre outras, a finalidade de tornar melhor a apreciação da prova pelo juiz, evitando-se, por conseguinte, decisões conflitantes. Todavia, há casos em que essa reunião se torna inconveniente, razão pela qual faculta ao juiz o art. 80 do Código de Processo Penal a separação dos processos pelos motivos constantes neste dispositivo (...) ou por outro motivo relevante" (HC 46.633/PR).*

2. *Restando configurada a complexidade dos feitos, não há falar em violação à instrumentalidade das formas e à indivisibilidade da ação penal, exatamente quando a conexão não atenderia ao fim a que se propõe de economia processual, uma vez que ensejaria prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e, conseqüentemente, violação ao devido processo legal.*

3. *O habeas corpus não é a via adequada para se constatar a conexão dos processos, por implicar análise dos fatos e provas, impossível na via estreita do writ.*

4. *Ordem denegada."* (HC 100.764/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. PREVENÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DO LOCAL DA INFRAÇÃO. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO.

1. *A competência em processo penal é determinada pelo lugar em que se consumou o crime, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, ocorrendo a prevenção quando entre dois ou mais juízes, igualmente competentes, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa.*

2. *Inexistindo competência concorrente prevalece a competência fixada em razão do lugar da infração, nos termos do art. 69, inciso I do Código de Processo Penal.*

3. *Ocorre conexão quando duas ou mais infrações estiverem entrelaçadas por um vínculo, que aconselhe a junção dos processos. O instituto visa propiciar ao julgador perfeita visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional, sendo regra a reunião dos processos havendo conexão ou continência.*

4. *Constitui faculdade do magistrado a separação dos processos, cabendo a ele avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que, nos exatos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, "as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação".*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso improvido.*" (RHC 14.000/RS, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 18/10/2004.)

Quanto à terceira tese da impetração, requer-se o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, sob o argumento, em síntese, de que a denúncia é genérica, por não descrever a conduta delituosa do Recorrente.

É entendimento pacífico dos Tribunais Pátrios o de que se admite a impetração de *habeas corpus* com a finalidade de se analisar se ocorre, ou não, a justa causa para a persecução penal. Não se descarta, entretanto, que o "*reconhecimento da inoccorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexistam qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal*" (STF – HC 94.592/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009)

No caso, inexistente a reclamada falta de descrição da conduta delitiva, como já enfrentado por esta Turma diversas vezes, nas dezenas de outros *habeas corpus* impetrados ou recursos interpostos contra atos judiciais proferidos nos feitos que versam sobre a operação furacão e seus desdobramentos.

É o que facilmente o seguinte trecho do acórdão ora recorrido (fl. 409):

"A denúncia só é imprópria ou insuficiente quando descreve fato flagrantemente atípico ou inviabiliza o exercício da ampla defesa. No caso dos autos, a inicial acusatória traz elementos mínimos que vinculam PAULO LINO a consciente e reiterada utilização comercial de mercadoria estrangeira clandestinamente internada no país, indicando o fato típico e permitindo amplo exercício da defesa.

Na denúncia (autos nº 2007.51.01.812262-4) o MPF imputou ao paciente a suposta prática de crimes contra a economia popular e contrabando, relacionados a mais de cinco mil máquinas caça-níqueis apreendidas na "Operação Ouro de Tolo", no Rio de Janeiro, crime praticado, em tese, pelas pessoas já denunciadas por quadrilha nos autos nº 2007.51.01802985-5, na qual ele também é processado.

Com efeito, verifico, especificamente às fls. 122/129 que houve individualização da conduta do paciente, ainda que feita conjuntamente com outros denunciados que, segundo a acusação, estariam atuando num mesmo grupo que possuiria relação com "todos os bingos alvos da medida cautelar que resultou na Operação Ouro de Tolo", contexto que justifica tal método de apresentação sem que daí resulte prejuízo na compreensão da acusação, sobretudo em se tratando de crimes de autoria coletiva ou societários, nos quais a jurisprudência abrandou o formalismo na descrição das condutas. Portanto, afastou a alegada inépcia da denúncia. "

Esclareça-se, como bem anotou-se no ato impugnado, "[a] a descrição dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na denúncia só é insuficiente quando não possibilita o exercício da ampla defesa [...] e, no caso analisado, a peça vestibular impugnada traz elementos mínimos que, em tese, vinculam a paciente aos fatos que lhe são imputados, possibilitando-lhe compreender o teor da acusação e exercer sua defesa, sem que advenha daí qualquer óbice ao exercício do direito de defesa".

Sem adentrar no mérito de procedência ou não da acusação, o fato é que ela, sem maiores dificuldades, descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao acusado o livre exercício da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual não há falar em inépcia da denúncia.

Relembre-se o que anotado no voto condutor do aresto impugnado: "[n]o caso dos autos, a inicial acusatória traz elementos mínimos que vinculam PAULO LINO a consciente e reiterada utilização comercial de mercadoria estrangeira clandestinamente internada no país, indicando o fato típico e permitindo amplo exercício da defesa."

Assim, nesse contexto, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal instaurada.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE QUADRILHA, CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E FRAUDE A LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADAS DE PLANO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA.

1. *Narrando a denúncia fatos configuradores de crimes em tese, de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.*

2. *Está claro na exordial o vínculo subjetivo entre o denunciado e o fato atribuído como crime. De acordo com as investigações, na condição de proprietário da empresa de vigilância, o Paciente se estruturou em quadrilha com outros empresários do mesmo ramo de negócio, com o fim de eliminar a concorrência e fraudar procedimentos licitatórios, o que afasta a alegação de responsabilidade penal objetiva.*

3. *Quando a versão de inocência apresentada é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação, o confronto de versões para o mesmo fato deve ser solucionado por meio da instrução criminal,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

1. Habeas corpus *denegado*." (HC 76.687/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 09/03/2009.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. (1) INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. RELAXAMENTO DA PRISÃO. LIBERDADE ALCANÇADA POR MEIO DE OUTRO WRIT. PLEITO PREJUDICADO. (2) INÉPCIA DA DENÚNCIA. CUIDADOSA DESCRIÇÃO DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (3) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. [...].

2. Não há inépcia da inicial acusatória quando se descreve suficientemente a conduta tida por delitiva. Na hipótese, houve a narração, em detalhes, dos indigitados atos libidinosos e respectivos pagamentos que teriam sido feitos à vítima, menor e idade.

3. [...].

4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, improvido." (RHC 16709/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJe 06/10/2008.)

Melhor sorte não tem os impetrantes quanto à tese de ilegalidade das provas produzidas, ante a *"falta de autorização legal para a quebra do sigilo telefônico do paciente desde 01/09/2006 até 02/04/2007"* (fl. 17).

É a seguinte a fundamentação do acórdão quanto a esse tocante (fls. 378/379):

"A partir das informações prestadas pelo Juiz de Primeiro Grau (fls. 303/320), corroboradas pelo parecer lançado nos autos (fls. 324/339), a tese invocada pelos impetrantes acerca da ilegalidade de utilização de diálogos telefônicos interceptados entre 01/09/2006 até 01/04/2007, ou seja, anteriormente ao deferimento da medida em relação ao terminal telefônico do paciente, não encontra respaldo.

A autorização do afastamento do sigilo telefônico das linhas do paciente, indicadas na inicial (fl. 15), só foi deferida a partir de 02/04/2007, consoante consta nos autos. Entretanto, como asseverado nas informações, na qualidade de contumaz interlocutor de outros alvos, "foram interceptadas conversas entre o ora paciente e as pessoas inicialmente investigadas, tendo se colhidos indícios, em princípio robustos, de que o paciente supostamente integraria quadrilha voltada à exploração ilegal de jogos de azar. Como os terminais dos demais investigados já eram alvo de medida cautelar de afastamento de sigilo das comunicações telefônicas, pouco importa que diálogos suspeitos envolvendo o paciente tenham sido captados em momento anterior ao seu indiciamento." (fl. 319)

Como se percebe, a interceptação telefônica tinha por foco, a descoberta de todos os integrantes da organização criminoso e o desvendamento do funcionamento da suposta associação, tanto que houve denúncia por crime de quadrilha, daí porque a interceptação que, a princípio, se dirigia a alguns telefones, considerando tratar-se de crime de associação, que pressupõe muitas pessoas, no decorrer das investigações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi se estendendo para outras, até que atingiu o telefone do paciente no início de abril de 2007, descartado, portanto, o “encontro fortuito”, sendo certo que a hipótese é mesmo de encontro de investigação (quando na investigação de um fato comum a muitos autores – quadrilha – se vai encontrando em momentos posteriores, referência a outros integrantes da quadrilha que antes ainda não eram objeto da medida).

Mas isso não inviabiliza os elementos de prova colhidos, obtidos por meio da interceptação de conversas de outros alvos, nas quais o paciente aparece como interlocutor, porque, como é óbvio ululante um determinado alvo de interceptação telefônica, haverá de se comunicar com outras pessoas e se nestas comunicações aparecem traços da prática de ilícito de concurso necessário, como o de quadrilha, por certo que deverão ser levados em consideração, tanto em relação ao alvo como em relação ao interlocutor–.

Portanto, considerando o contexto, bem como o fato de que todas as escutas foram realizadas com autorização judicial e, ao que tudo indica, não destoaram do foco das investigações e, ainda, que foi permitido que as partes tivessem acesso à prova, de modo que puderam contraditá-la, não há outra conclusão possível senão a de que as escutas não padecem de ilegalidade."

No caso, especificamente, debate-se a legalidade ou não das interceptações em que o Paciente era um dos interlocutores, ocorrida entre 01/09/2006 e 01/04/2007 – ou seja, antes da decretação de quebra de sigilo específica do número do Paciente,

Com efeito, as provas obtidas são legais pois, não obstante as diligências não terem sido determinadas diretamente sobre os números do Paciente, este foi interlocutor em ligações recebidas ou originadas de linhas legalmente interceptadas.

Ainda é de se ressaltar que, os Impetrantes já haviam ventilado perante esta Corte a tese de ilegalidade das mesmas interceptações, com relação ao mesmo Paciente, com o objetivo de anular outra ação penal instaurada a partir da "Operação Furacão" e seus desdobramentos, o que se vê do seguinte trecho do parecer que o Ministério Público ofereceu nos autos do HC 91.464/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ:

"Por fim, os impetrantes afirmam a ilegalidade das provas produzidas contra o paciente, uma vez que, sendo a autorização judicial para a interceptação de seus telefones datada de 02.04.2007, consta dos autos conversas telefônicas interceptadas desde de 01.09.2006.

Esclareça-se, por oportuno, que nestas conversas telefônicas interceptadas a partir de 01.09.2006 o paciente não era o alvo da medida, mas o interlocutor. E, certo é que, ao serem interceptadas ligações telefônicas, serão trazidas à lume não só as falas da pessoa visada pela interceptação como, também, as falas daqueles que com ela mantiveram comunicação. Esta é a hipótese na qual se enquadra o paciente, no que tange aos diálogos telefônicos interceptados entre 01.09.2006 e 01.04.2007,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo mero interlocutor.

Contudo, como bem frisou a decisão objurgada, “se nestas comunicações aparecem traços da prática de ilícito de concurso necessário, como o de quadrilha, por certo que deverão ser levados em consideração, tanto em relação ao alvo como em relação ao interlocutor.” (fl. 592)

Cabível, ademais, transcrever-se lição de Vicente Greco Filho sobre os efeitos da interceptação telefônica em face de terceiros, a fim de que não restem dúvidas acerca da licitude das provas colhidas em desfavor do paciente. Assim:

“Ao se pensar em interceptação de comunicação telefônica é de sua essência que o seja em face de dois interlocutores...

Aliás, exatamente, o usual é que se necessite da interceptação para a demonstração da existência de quadrilha ou bando, de conexão entre pessoas e seu envolvimento em determinado fato criminoso. Assim, por exemplo, se se está investigando a atuação de alguém suspeito de tráfico de drogas, especificamente o que se está querendo saber é de quem adquire a substância, a quem vende, quais seus agentes colaboradores.

A autorização de interceptação, portanto, parece-nos irrecusável, abrange a participação de qualquer interlocutor no fato que está sendo apurado e não apenas aquela que justificou a providência.” (GRECO FILHO, Vicente. Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei 9296 de 24 de julho de 1996 – São Paulo: Saraiva, 1996, pgs. 20/21)."

Em suma: a interceptação telefônica, por óbvio, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores. Ilógico e irracional seria admitir que a prova colhida contra o interlocutor que recebeu ou originou chamadas para a linha legalmente interceptada é ilegal.

Não ocorre, assim, ilegalidade das interceptações telefônicas que, pelo contexto delineado nos autos, mostraram ser necessárias e imprescindíveis para revelar o *modus operandi* da organização criminosa investigada, identificando os vários agentes envolvidos.

Por fim, quanto à alegação de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, a ordem resta prejudicada.

Segundo acórdão obtido do *site* oficial do Supremo Tribunal Federal na *internet*, que ora determino a juntada, a 1.^a Turma dessa Corte, ao julgar o HC n.º 96.744/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, deferiu ordem a determinados corréus que tiveram a prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.^a Vara Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.812262-4, dentre os quais o ora Paciente.

Com efeito, a Suprema Corte, ao superar o óbice procedimental previsto na Súmula n.º 691/STF e deferir da ordem no HC n.º 96.744/RJ, provocou a perda superveniente de interesse processual nesta causa, quanto ao referido ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SATISFAÇÃO DO PEDIDO ORA APRESENTADO. PREJUDICIALIDADE.

1. Determinada a expedição de alvará de soltura pelo Supremo Tribunal Federal, após o afastamento do enunciado da Súmula n.º 691, daquela própria Corte, encontra-se prejudicada a presente impetração em razão da satisfação do pedido ora formulado.

2. Habeas Corpus julgado prejudicado." (HC 49.942/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02/05/2006.)

Dessa forma, evidenciada a prejudicialidade do writ quanto a essa tese, ante o esvaziamento do seu objeto.

Cabe refletir, finalmente, conforme correta observação da Corte Regional, por ocasião do julgamento do HC n.º 2007.02.01.005526-7, que *"as investigações relativas à denominada Operação Furacão foram conduzidas pelo Exmo. Procurador Geral da República, sob o crivo e avaliação do Exmo. Ministro CEZAR PELUZO do Supremo Tribunal Federal, de modo que, ainda que tal ilegalidade estivesse demonstrada de forma patente, o presente feito não seria o foro adequado para travar tal discussão."*

É incontroverso que o Poder Judiciário está diante de seríssimas evidências de práticas delituosas perpetradas contra o Estado por agentes que desenvolveram audacioso esquema de corrupção que, conforme reflexão da Magistrada de primeiro grau, tinha *"organização semelhante à das máfias"* – por atingir várias esferas de poder, servidores e autoridades públicas.

Não se trata, evidentemente, de se proceder a um juízo sumário e irresponsável de culpabilidade, em desrespeito às garantias constitucionais. Não. A tarefa, neste momento processual, é de aferição da plausibilidade de os fatos terem ocorrido, em linhas gerais, nos termos em que descritos nas denúncias oferecidas perante o Juízo Federal de primeiro grau, levando em consideração os fatos e veementes elementos indiciários coligidos na aludida investigação. E, assim, ponderar, com razoabilidade e proporcionalidade, a necessidade e a legalidade das diligências e medidas ora questionadas. Nada mais.

Cumprе ressaltar que o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade é um dos mais importantes na Carta Magna, por proteger o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode usá-lo como escudo intransponível para evitar a adoção de medidas cautelares e realização de diligências necessárias ao resgate da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

higidez das instituições públicas e da ordem social, quando há elementos concretos, levantados de maneira lícita e responsável, que apontam para a existência de uma organização criminosa da magnitude relatada nos autos.

Todo o resultado de um hercúleo esforço de uma extensa e complexa investigação conduzida pela Polícia Federal, acompanhada por Procuradores da República e com a fiscalização de um Juiz Federal, não pode significar um "nada jurídico". As provas legalmente colhidas devem ser consideradas para o deslinde do processo penal, sob pena de se dar guarida à proliferação de diversas atividades criminosas.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, nessa extensão, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0201398-7

HC 115.401 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200702010161456 200751018122624

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVID ZANGIROLAMI E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : P R F L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário